

A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E A CULTURA DO CONSENSO NA JUSTIÇA BRASILEIRA: DO EMPODERAMENTO À CIDADANIA

CONFLICT MEDIATION AND THE CONSENSUS CULTURE IN BRAZILIAN JUSTICE: FROM EMPOWERMENT TO CITIZENSHIP

Dayse Braga Martins*
Larissa Rocha de Paula Pessoa**

*Mestre, doutora, mediadora e conciliadora judicial cadastrada no CNJ. Professora da graduação e pós-graduação em Direito, especialmente DIREITO PROCESSUAL CIVIL, MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO da Universidade de Fortaleza.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4705-0481>
E-mail: daysebragamartins@gmail.com

**Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará – UFC. Pós-graduada em Processo Civil pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Bacharela em Direito pelo Centro Universitário 7 de Setembro – UNI7
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2607-6305>
E-mail: larissarch.adv@gmail.com

Como citar: MARTINS, Dayse Braga; PESSOA, Larissa Rocha de Paula. A mediação de conflitos e a cultura do consenso na Justiça Brasileira: do empoderamento à cidadania. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 17, n. 2, p. 235-251, out. 2022. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2022v17n2p.235. ISSN: 1980-511X

Resumo: O conflito é oriundo da própria interação social, sendo-lhe necessário um olhar mais aprofundado do que uma análise processual, deve-se buscar formas pacíficas de solucioná-lo. Nesse contexto, o presente artigo busca investigar se os métodos autocompositivos, além de serem uma alternativa ao acesso à justiça, são também potencializadores do empoderamento e emancipação do indivíduo. Assim, faz-se uma reflexão sobre o conflito, na perspectiva sociológica de Simmel, o direito fundamental ao acesso à justiça, os principais aspectos das mudanças da cultura da judicialização para a cultura da consensualidade, que ensejaram a Resolução nº125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Código de Processo Civil (CPC) e a Lei da Mediação. Dessa forma, a metodologia utilizada na pesquisa é qualitativa, com procedimento analítico e técnicas de pesquisa bibliográfica com livros nacionais e estrangeiros, artigos e documentos (dados secundários), considerados fundamentais para o desenvolvimento do artigo. Por fim, evidencia-se que os métodos autocompositivos emancipam e empoderam as partes, sobretudo, por atribuir uma condição mais ativa para cada indivíduo contribuir para com a solução do conflito e, conseqüentemente, com a justiça e com o desenvolvimento da cidadania ativa.

Palavras-chave: acesso à justiça; métodos consensuais de resolução de conflito; empoderamento do indivíduo; cidadania.

Abstract: Conflicts arise from social interactions, requiring

a more in-depth look that extends beyond a procedural analysis. Additionally, one must seek peaceful ways to resolve these conflicts. Therefore, this paper explores whether self-compositional methods, in addition to being an alternative means to access to justice potentializes an individual's empowerment and emancipation. Moreover, this paper explores conflict from Simmel's sociological perspective, the fundamental right to access to justice, the main aspects of change from the culture of judicialization to the culture of consensus, which inspired Resolution No. 125 of the National Council of Justice (CNJ), the New Civil Procedure Code (NCPC) and the Mediation Law. This study utilizes a qualitative method by applying an analytical procedure and bibliographic research techniques with national and foreign books, articles and documents (secondary data), considered fundamental for the development of the article. Finally, it is evident that self-composing methods emancipate and empower the parties, above all, by assigning a more active condition for everyone to contribute to the solution of the conflict and, consequently, to justice and the development of active citizenship.

Keywords: Access to justice; consensual conflict resolution methods; empowerment of the individual; citizenship.

INTRODUÇÃO

O conflito faz parte da sociedade, encontra-se presente nos grupos sociais, pois os diferentes interesses das pessoas fazem com que surjam sempre novos conflitos. A forma de tratar o conflito, durante muito tempo, teve o Judiciário como a única forma de acesso à justiça, embora ainda possa ser visto como o principal, pode-se perceber uma ruptura de paradigma no acesso à justiça pelo advento da Resolução nº125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Código de Processo Civil (CPC) e da Lei da Mediação.

Assim, sobre o tratamento do conflito, deve-se destacar que a sentença resolve o processo, mas não necessariamente soluciona o conflito, pois um olhar sobre o conflito é muito mais aprofundado do que um olhar lançado sobre o processo, por isso, os métodos consensuais de resolução de conflito é uma alternativa de acesso à justiça que deve ser levada em consideração pelos juristas e jurisdicionados.

Atualmente, vive-se numa Sociedade Informacional, em que o conhecimento é facilmente partilhável e acessível, tornando as pessoas mais conscientes sobre os seus direitos e deveres. Essa mudança é fruto de uma evolução social e tecnológica, que se espalha no âmbito jurídico, impulsionando uma formação e/ou mudança do jurista que não se limita ao litígio judicial, mas que vai muito além disso, que possua outras habilidades a serem exercidas, como de consultoria ou mesmo de um gestor de conflito, buscando soluções consensuais para os conflitos sociais.

Dessa maneira, considerando o objeto de estudo da ciência jurídica, as relações sociais e seus conflitos, para refletir sobre os métodos alternativos de solução de conflito, faz-se necessário permear pela Sociologia Jurídica, com ênfase na perspectiva teórica desenvolvida por Georg Simmel, que apresenta uma visão do conflito como uma forma de interação humana presente na sociedade, uma vez que a divergência de interesses fazem parte da própria estrutura do grupo social.

Sendo assim, pretende-se como objetivo geral analisar e compreender as formas de soluções consensuais de conflitos (mediação e conciliação), e como objetivos específicos examinar o direito de acesso à justiça, cultura de soluções consensuais e o empoderamento das partes. Para tanto, o presente artigo busca discutir se os métodos de solução consensuais de conflito, além de serem uma via de acesso à justiça, contribuem para autonomia do indivíduo.

Desse modo, será abordado o conflito e o acesso à justiça; em seguida, analisar-se-ão os métodos de resoluções consensuais de conflitos, mediação e conciliação, por meio das alterações promovidas pelo Código de Processo Civil- CPC/15 (BRASIL, 2015a), bem como a Lei da Mediação (BRASIL, 2015b), destacando-se a política pública inserida pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2010); e, por último, faz-se uma reflexão sobre o empoderamento do indivíduo diante dos métodos de soluções consensuais de conflitos e do acesso à justiça.

Por fim, quanto à metodologia utilizada, a pesquisa é qualitativa, com procedimento

analítico e técnicas de pesquisa bibliográfica com livros nacionais e estrangeiros, artigos e documentos (dados secundários), considerados fundamentais para o desenvolvimento do artigo.

1 O CONFLITO E O ACESSO À JUSTIÇA

A sociedade é um grupo social, em que os indivíduos que a compõe possuem interesses distintos e que podem ser conflituosos entre si, pois o conflito é inerente ao convívio do ser humano em sociedade, uma vez que as relações sociais são suscetíveis de provocá-los pela diversidade de opiniões, pensamentos e interesses divergentes encontrados nos seres humanos.

É comum associarem o conflito a algo de ruim ou negativo, no entanto, a perspectiva sociológica de Simmel (2010, p. 67, tradução nossa?) “[...] revelou diferentes formas de unificação entre as partes envolvidas em um conflito: diferentes misturas de antítese e síntese, que se desenvolvem umas com as outras, com limitações e forças mútuas.”¹

Nesse aspecto, a presença de diferentes interesses dentro da própria estrutura social, possibilita a criação e existência de conflitos sociais como um processo associativo, sendo: “Toda a organização da vida urbana repousa sobre uma gradação extremamente variada de simpatias, indiferenças e aversões, momentâneas e duradouras.” (SIMMEL, 2010, p. 21, tradução nossa?).²

Conforme Cheron, Zanella e Moya (2019, p. 705), o sociólogo Simmel “[...] situa os conflitos enquanto fatores de progresso e desenvolvimento, na medida em que obrigam a sociedade à superação de situações de contingência, produzindo realizações consideráveis, não verificáveis em circunstâncias de aparente harmonia coletiva.”

Desse modo, analisar o conflito apenas como algo negativo é equivocado, por ignorar a possibilidade de se retirar algo de positivo dele, visto que “[...] o conflito não é algo que deva ser encarado negativamente, mesmo sendo impossível uma relação interpessoal plenamente consensual. Isso porque, cada pessoa é dotada de uma originalidade única, com experiências e circunstâncias existenciais personalíssimas.” (GUEDES, 2019, p. 55).

Os conflitos também contribuíram para vários avanços sociais, conforme Simmel (2010, p. 17, tradução nossa?): “Se toda interação entre homens é socialização, o conflito, que não pode ser logicamente reduzido a um único elemento, é uma das formas mais intensas de socialização.”³ Pode-se destacar no pensamento do autor que nas relações sociais, até mesmo as mais harmoniosas e com afinidade, são todas passíveis de gerar conflitos, por ser algo inerente a humanidade, sendo um forte fator de aprimoramento das relações sociais, consistindo numa verdadeira forma de socialização.

Segundo Cheron, Zanella e Moya (2019, p. 706), Simmel apresenta uma visão de que o

1 Original: “[...] ha revelado distintos modos de unificación entre las partes implicadas en un conflicto: distintas mezclas de antítesis y síntesis, que se construyen unas sobre otras, con limitaciones y potencias mutuas” (SIMMEL, 2010, p. 67).

2 Original: “Toda la organización de la vida urbana descansa en una gradación extremadamente variada de simpatías, indiferencias y aversiones, tanto momentáneas como duraderas.” (SIMMEL, 2010, p. 21).

3 Original: “Si toda interacción entre los hombres es socialización, entonces, el conflicto, que no puede reducirse lógicamente a un solo elemento, es una forma de socialización, y de las más intensas” (SIMMEL, 2010, p.17).

conflito seria composto por elementos positivos e negativos, ambos indissociáveis, sendo essencial para o desenvolvimento da sociedade. “O conflito não é, portanto, patológico, nem destruidor da estruturação social. Ao contrário, o conflito é uma sociação, ocorrência imprescindível para que a sociedade aconteça, de formas associativas ou dissociativas.” (CHERON, ZANELLA; MOYA, 2019, p. 707).

Desse modo, assimilado que o conflito é algo natural e que faz parte da estrutura social, a questão que se coloca é de como lidar com ele. Para tratar o conflito, é necessário à sua compreensão, pois “[...] quando compreendemos a inevitabilidade do conflito, somos capazes de desenvolver soluções autocompositivas. Enquanto que, quando o demonizamos ou não o encaramos com responsabilidade, a tendência é que se converta em confronto e violência.” (GUEDES, 2019, p. 56).

No Brasil, para solucionar os conflitos os interessados podem ingressar no Judiciário ou buscar meios alternativos. O enfoque, agora, recai sobre o acesso à justiça, observa-se que a justiça brasileira possui características do sistema romano-germânico, sendo o sistema processual civil, historicamente, pautado numa estrutura de poder de superioridade do papel do magistrado, além de ser marcado pelo formalismo e pela burocracia (MARTINS, 2017, p. 18).

A sociedade está habituada a levar seus conflitos para os tribunais em busca da prestação jurisdicional (ou seja, a ‘judicialização do conflito’), por acreditar que o Poder Judiciário é a única fonte de acesso à Justiça: uma verdadeira cultura do litígio que culminou com a crise do Judiciário que, com um número excessivo de processos, está cada vez mais moroso e ineficiente (GUEDES, 2019, p. 56).

Após a redemocratização do país e com a Constituição do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), marcaram-se o início do fortalecimento dos direitos fundamentais e a transformação paulatina da cultura da jurisdição (MARTINS, 2017, p. 18). Sendo durante a segunda metade da década de 1990, que se iniciou a difusão dos meios consensuais de conflito, de forma alternativa ao Poder Judiciário:

Ainda na segunda metade da década de 1990, os meios consensuais de solução de conflitos começaram a se difundir, sobretudo extrajudicialmente, como política pública dos Estados, por meio de Defensorias Públicas, Ministério Público e Instituições de Mediação e Arbitragem, que fizeram parte do movimento então denominado de alternativo ao Poder Judiciário, o qual não mais satisfazia seus jurisdicionados na promoção da justiça (MARTINS, 2017, p.19).

Diante desse cenário, os métodos alternativos e a judicialização do conflito passaram a ser vistos “[...] com a missão de socorrer o judiciário e desafogá-lo de processos” (LUZ; SAPIO, 2017, p. 11). Isso porque a desjudicialização contribui para reduzir as demandas e para desobstrução da justiça, mas não se limita a esses aspectos, uma vez que também proporciona a ampliação do acesso à justiça, que deixa de ser exclusivo do Poder Judiciário, embora ainda seja predominante, e passa a ter vias alternativas de resolução do conflito.

Além disso, a cultura da solução pacífica dos conflitos corrobora com o Objetivo para o Desenvolvimento Sustentável 16 da Organização das Nações Unidas (ODS 16 da ONU), que trata da: “Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todas e todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.” (ONU, c2022). Nesse aspecto, segundo Guedes (2019, p. 56), “[...] a paz é um bem precariamente conquistado por pessoas e sociedades que aprendem a abordar o conflito de forma consciente e madura.”

Em relação ao “acesso à justiça” no Brasil, vale ressaltar as críticas realizadas por Boaventura de Sousa Santos (2009, p. 205) sobre a justiça oficial do Estado, ao relatar o tratamento dos conflitos em Pasárgada⁴, consistindo numa justiça paralela à justiça estatal, trazendo à tona uma estrutura de pluralismo jurídico, sendo um verdadeiro sistema informal.

Verifica-se que em Pasárgada, a forma de prevenir e resolver os conflitos possui algumas características destacadas pelo autor, tais como o não profissionalismo, a acessibilidade, o modo participativo e consensual. O líder da comunidade, em grande parte dos casos, exerce simbolicamente o papel de um mediador ou conciliador, embora não detenha o conhecimento técnico, tenta proporcionar o diálogo entre as partes para solucionar o problema (SANTOS, 2009).

O referido autor evidencia uma autoconsciência das pessoas de Pasárgada, em respeitar aquela solução “mediada” ou mesmo decidida pelo líder da comunidade, apresentando uma posição que legitima a sua postura em relação a própria comunidade. Expõe, ainda, a dificuldade ao acesso à justiça brasileira por cidadãos daquela comunidade do Rio de Janeiro, que também pode ser percebida em outros lugares do país, recorrendo-se a uma justiça paralela para resolver os conflitos, em que o representante da comunidade soluciona a grande parte dos conflitos de forma consensual e participativa, sendo respeitada a decisão pelos membros da comunidade. A respeito disso, para atender e solucionar conflitos comunitários, surgiu a mediação extrajudicial comunitária, de acordo com Martins (2017, p. 37):

A mediação de conflitos comunitária configura-se como eficiente mecanismo de exercício da cidadania, pacificação e inclusão social, indo além do acesso à justiça em qualquer de suas instâncias, formal ou material. A mediação comunitária caracteriza-se por ter mediadores voluntários, majoritariamente pessoas da própria comunidade mediada e de confiança destas (1º eixo), ou caracteriza-se por ser desenvolvida por instituições públicas sem fins lucrativos (2º e 3º eixos), ambos os casos no âmbito extrajudicial. Diante dos três eixos de mediação comunitária, ressalta-se mais uma vez a necessidade de cada âmbito de atuação da mediação ter especificado o programa de formação do mediador e definidas técnicas para orientação do processo de mediação.

Sendo assim, quando se trata de acesso à justiça, é um equívoco atribuir apenas ao Judiciário brasileiro. A judicialização do conflito pela cultura do litígio tornou o Judiciário moroso, sendo um dos fatores da crise da justiça. A desjudicialização para Guedes (2019, p. 60) “[...] traz

4 Nome fictício dado pelo autor Boaventura de Sousa Santos a uma das favelas da cidade do Rio de Janeiro, em 1970, que foi tratada na obra *Sociología Jurídica Crítica Para Un Nuevo Sentido Común En El Derecho*.

inúmeras alternativas para aliviar o Judiciário em face da progressiva litigiosidade das relações sociais, em um mundo cada vez mais complicado e que está em constantes transformações.”

Além disso, é preciso levar em consideração as transformações provocadas pela globalização e tecnologias da informação, que deram origem a “sociedade em rede” que, conforme Castells (2005, p. 17), consiste numa “[...] estrutura baseada em redes operadas por tecnologias de comunicação e informação fundamentadas na microelectrónica e em redes digitais de computadores que geram, processam e distribuem informação a partir de conhecimento acumulado.”

Destaca-se que a forma de interação e comunicação social se modificaram juntamente com os avanços tecnológicos, o que permite haja conexão entre pessoas de diferentes lugares, de forma simultânea, por meio da facilidade na comunicação na rede mundial de computadores.

Dessa forma, com as transformações tecnológicas tornou-se mais fácil a comunicação e interação social, por outro lado, nesse novo cenário das relações sociais, também, tornou mais fácil o surgimento de conflitos que perpassam as fronteiras, agregando uma complexidade. Observa-se que na “modernidade líquida” de Bauman (2001), a sociedade é marcada pela instantaneidade, em que o tempo é importante e não pode ser desperdiçado, ao contrário do espaço que se mostra irrelevante. Com isso, acabam surgindo novos direitos substantivos, novos tipos de conflitos, bem como novas formas de resoluções *Online Dispute Resolution (ODR)*.

Lima e Feitosa (2016, p. 54) esclarecem que a *ODR* consiste na utilização da tecnologia da informação na solução do conflito e que esse modelo pode ser utilizado por métodos como “[...] a arbitragem, a mediação, a conciliação ou a negociação, que o fazem por intermédio de ferramentas automatizadas (total ou parcialmente).”

Além do mais, as soluções para os conflitos, a depender da complexidade, deverá ter uma duração razoável, a morosidade processual torna o ingresso no Judiciário desvantajoso e, simultaneamente, os métodos alternativos mais atrativos para os interessados. “Possibilitando com que os resultados sejam alcançados de forma célere, que satisfaça ambos os lados envolvidos na lide, antes de aprofundar a questão dentro do seio do judiciário, entrando na fila de espera processual para que venha a ter um resultado, apenas em alguns anos.” (LUZ; SAPIO, 2017, p. 11).

Todavia, a mudança de paradigma da cultura do litígio judicial para a cultura da solução consensual de conflitos, não ocorre de forma brusca, essa mudança na cultura se desenvolve de forma gradual. Dessa forma, a possibilidade de buscar métodos alternativos para tratar o conflito e resolvê-lo por mediação ou conciliação, judiciais ou extrajudiciais, com um papel mais ativo entre as partes, amplia o acesso à justiça, sendo conforme Cappelletti e Garth (1988, p. 12-13):

Uma tarefa básica dos processualistas modernos é expor o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios. Eles precisam, conseqüentemente, ampliar sua pesquisa para mais além dos tribunais e utilizar os métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia, e ademais, aprender através de outras culturas. O ‘acesso’ não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.

Diante da crise do Judiciário e com o crescimento dos mecanismos consensuais de conflitos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2010), por meio da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Posteriormente, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) (BRASIL, 2015a) incluiu a mediação e a conciliação como fundamentos do direito processual civil, seguida da Lei da Mediação que disciplinou a mediação judicial e extrajudicial, possibilitando um alargamento das formas de acesso à justiça.

Por fim, observa-se que a mudança da cultura da judicialização para a cultura do consenso ocorre de forma gradual e não de forma brusca, pois ainda há um grande número de litígios judiciais, de acordo com os dados obtidos e divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no relatório “Justiça em Números de 2020”, demonstrou que “O Poder Judiciário finalizou o ano de 2019 com 77,1 milhões de processos em tramitação, que aguardavam alguma solução definitiva. Desses, 14,2 milhões, ou seja, 18,5%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, e esperavam alguma situação jurídica futura” (CNJ, 2020, p. 93).

Apesar do nível de litigiosidade ainda ser alto, o relatório registrou que: “Em 2018, pela primeira vez na última década, houve de fato redução no volume de casos pendentes, com queda de quase um milhão de processos judiciais. Em 2019, a redução foi ainda maior, com aproximadamente um milhão e meio de processos a menos em tramitação.” (CNJ, 2020, p. 93).

Sendo assim, considerando as transformações sociais, percebe-se a necessidade de mudança na tratativa dos conflitos sociais, partindo-se da cultura do litígio para a cultura da paz. Nesse aspecto, a desjudicialização do conflito possibilita à abertura de outros caminhos para alcançar à justiça além do Judiciário, por meio das soluções consensuais de conflito, tais como mediação e conciliação, que serão abordadas à seguir.

2 OS MÉTODOS DE RESOLUÇÕES CONSENSUAIS DE CONFLITO: MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

A cultura do litígio e a morosidade no trâmite processual são fatores que agravam à crise do Judiciário refletindo no próprio acesso à justiça. Nesse cenário, a visão sobre o acesso à justiça é ampliada, permitindo outras vias para além da judicialização do conflito, tais como a mediação e a conciliação.

A transformação da cultura adversarial da justiça brasileira e a construção de uma cultura da consensualidade do conflito tiveram como um marco o advento da Resolução nº 125 de 29/11/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2010) que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, visando a disseminação da cultura de pacificação social. Sendo competência do CNJ, “[...] organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação”, conforme descreve o art. 4º da

referida norma (CNJ, 2010).

Diante desse cenário, o Código de Processo Civil de 2015 inovou ao estabelecer o sistema multiportas para a solução de conflitos, ampliando, assim, o acesso à justiça por meios alternativos ao Poder Judiciário.

Conforme Didier Júnior (2017, p. 185), “[...] o CPC ratificou a consagração de um sistema de justiça multiportas.” Desse modo, a justiça passa a ter diversas portas de acesso, por meio dos métodos alternativos que podem ser autocompositivos, quando a solução se desenvolve por meio do diálogo e negociação entre as partes com ajuda de um terceiro sem poder decisório, ou heterocompositivos, quando cabe a um terceiro decidir o conflito entre as partes.

A vontade do sujeito, assim, prepondera sobre a possível substituição pela vontade do estado-juiz. O determinante da conduta humana, na autocomposição, aloca-se no referencial interno da ética. Já na alternativa heterocompositiva da jurisdição, o comportamento do indivíduo se referênciava de forma heterônoma, pela externalidade da norma jurídica, que lhe é imposta, inclusive, por meio dos mecanismos coercitivos do Estado (CHERON; ZANELLA; MOYA, 2019, p. 719).

Nesse sentido, Didier Júnior (2017, p. 174) explica que a jurisdição “[...] é técnica de solução de conflitos por heterocomposição: um terceiro substitui a vontade das partes e determina a solução do problema apresentado”, já a autocomposição é “[...] a forma de solução do conflito pelo consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio. É a solução altruísta do litígio.” (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 187).

Além disso, ressalta-se que o CPC/15 alinhou-se às diretrizes da Resolução nº 125/2010 do CNJ, ao prevê-lo no seu art. 3º, § 2º que: “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (BRASIL, 2015a).

Dessa forma, os juízes, os advogados, os defensores públicos e os membros do Ministério Público devem estimular a solução consensual de conflitos por mediação, conciliação, bem como outros métodos alternativos ao judicial, conforme o art. 3º, § 3º, do CPC/15. Segundo Didier Júnior (2017, p. 187): “O sistema do direito processual civil brasileiro é, enfim, estruturado no sentido de estimular a autocomposição”, tornando evidente a promoção da cultura da consensualidade na resolução dos conflitos.

A mediação é um método utilizado quando as partes possuem um vínculo ou relação anterior a controvérsia, em que os próprios interessados encontram a solução do problema consensualmente, com a colaboração de um terceiro imparcial, que apenas facilita o diálogo e não possui poder decisório.

A Lei da Mediação dispõe no art. 1º, parágrafo único, que: “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.”

(BRASIL, 2015b).

O papel do mediador não é decisório, mas sim de estimular as partes na identificação do problema e auxiliar no diálogo entre elas para o desenvolvimento de soluções consensuais, cabendo a decisão aos próprios interessados. Nesse sentido, Guedes (2019, p. 56) diz que: “A mediação conceitua-se como sendo a conduta pela qual um terceiro aproxima as partes conflituosas, auxiliando-as e, até mesmo, instigando a composição, que há de ser decidida pelas próprias partes.”

A mediação revela-se, assim, procedimento autocompositivo de gerenciamento ético dos conflitos; tem como cerne uma característica que a diferencia do tratamento judicializado dos litígios: os sujeitos envolvidos no conflito controlam e produzem a forma como este será tratado. A sua vontade não é substituída pela vontade do Estado-juiz, que interpreta e aplica o direito positivado. O referencial do gerenciamento do conflito é a ética intrínseca aos sujeitos, e não à norma exógena. Assim, o ser humano é centralizado no escopo da justiça e por meio de práticas emancipatórias de subjetividades emergentes e participativas dos novos atores relevantes do universo jurídico que, ao direcionarem suas demandas habituais e regulares para o gerenciamento a partir do referencial ético, criam direito e constroem cidadania (CHERON; ZANELLA; MOYA, 2019, p. 717-718).

Nesse método, o mediador deve agir com imparcialidade para mediar o conflito, possuindo a função de estimular a comunicação entre as partes, sempre em busca do entendimento e do consenso. A função do terceiro é de ser o “[...] facilitador da resolução do problema, contribuindo para o restabelecimento ou manutenção da comunicação entre as partes para que se possam chegar à solução da controvérsia que gerou o conflito.” (GUEDES, 2019, p. 57).

A mediação não tem como objetivo primordial o acordo, e sim a satisfação dos interesses, dos valores e das necessidades das pessoas envolvidas na controvérsia. As pessoas passam, de forma emancipada e criativa, a resolver um conflito pelo diálogo cooperativo, na construção da solução como, por exemplo, na área de família (GUEDES, 2019, p. 57).

Ademais, a Lei de Mediação (BRASIL, 2015b) estabelece alguns requisitos para os mediadores, extrajudiciais e judiciais, no seu art. 9º diz que poderá ser mediador extrajudicial “[...] qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.” Em relação aos mediadores judiciais, a referida Lei dispõe no art. 11 que poderá atuar a pessoa capaz, que possua graduação, em no mínimo dois anos, em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC e que “[...] tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais” em conformidade com os requisitos do CNJ em conjunto com o Ministério da Justiça (BRASIL, 2015b).

Nesse aspecto, para ampliação do conhecimento técnico, nos métodos autocompositivos, pode-se utilizar a abordagem de negociação desenvolvida por Ury, Fisher e Patton (2005), que

separa as pessoas do conflito, valorizando e trabalhando as emoções presentes na situação, buscar compreender os interesses em questão, bem como possibilita a criação de cenários de ganhos mútuos entre os interessados.

A conciliação difere da mediação, uma vez que o conciliador pode adotar uma postura mais ativa para auxiliar as partes na solução do conflito, podendo fazer sugestões de acordos, mas, mantendo-se imparcial em relação ao conflito, além disso, é utilizada preferencialmente quando as partes envolvidas no conflito não possuem um vínculo ou relação anterior a ele.

Todavia, para Didier Júnior (2017, p. 308): “A diferença entre a conciliação e a mediação é sutil – e talvez, em um pensamento analiticamente mais rigoroso, inexistente, ao menos em seu aspecto substancial. A doutrina costuma considerá-las como técnicas distintas para a obtenção da autocomposição.”

Diferenciam-se mediação e conciliação tão somente quanto aos tipos e peculiaridades de conflitos que visam solucionar, e conseqüentemente quanto às ferramentas para condução do processo, ou seja, técnicas para o desenvolvimento do processo dialético e dialogado. Assim, mediação e conciliação unem-se em torno das características de uma mesma classe: a dos meios autocompositivos de conflito (MARTINS, 2017, p. 34-35).

Sobre a conciliação, Guedes (2019, p.57) afirma que esse método “[...] vem sendo utilizado, amplamente no processo civil, e especialmente, na Justiça do Trabalho e nos Juizados Especiais. A conciliação poderá oportunizar um acordo livre e responsável, portanto com maior possibilidade de cumprimento.”

Dessa forma, os métodos de resolução consensual de conflito autocompositivos, a mediação e a conciliação, “[...] caracterizam-se pela participação ativa das partes envolvidas no conflito, ao atribuir-lhes o poder decisório historicamente de tutela do Poder Judiciário” (MARTINS, 2017, p. 22). Quanto à função dos mediadores e conciliadores, estes atuam em conformidade com os princípios fundamentais, tais como a confidencialidade, o respeito à ordem pública e às leis vigentes, o empoderamento e a validação, previstos na Resolução nº 125/2010, do CNJ (GUEDES, 2019, p. 57).

Assim, a mudança da cultura do litígio para a cultura do consenso revela-se uma mudança na própria relação de poder entre os atores do processo judicial, possibilitando a emancipação e empoderamento das partes na construção da solução do conflito, o que será analisado a seguir.

3 O EMPODERAMENTO DO INDIVÍDUO NA SOLUÇÃO DO CONFLITO

O processo judicial apresenta uma estrutura hierarquizada, uma vez que é função do Estado-juiz decidir o litígio e das partes cooperar com o processo, respeitando o contraditório, o devido processo legal e outros princípios fundamentais. Já, nos métodos autocompositivos, mediação e conciliação, a relação entre as partes interessadas é horizontal, buscam solucionar o conflito por meio do diálogo e do consenso, prevalecendo a autonomia da vontade.

Nesse sentido, ressalta-se que “[...] os meios autocompositivos são, em sua essência, mecanismos cooperativos, no sentido de trazer participação das partes envolvidas para que colaborem para um diálogo equilibrado e esclarecedor, com o objetivo comum de solucionar o conflito.” (POMPEU; MARTINS, 2018, p.104).

A mediação e a conciliação, “[...] caracterizam-se pela participação ativa das partes envolvidas no conflito, ao atribuir-lhes o poder decisório historicamente de tutela do Poder Judiciário.” (MARTINS, 2017, p. 22). Desse modo, constitui uma ampliação e efetivação do direito fundamental ao acesso à justiça, o deslocamento do poder decisório do Estado-juiz para as partes, como um instrumento de desenvolvimento da cidadania e do empoderamento do indivíduo, em consonância com o princípio da autonomia da vontade e com o Estado Democrático de Direito.

No lugar de apenas um direito elaborado, interpretado e aplicado dentro da lógica hierárquica do monismo estatal, as demandas da contemporaneidade requerem a construção da horizontalidade. Tanto os sujeitos, com seus conflitos e interesses, quanto os potenciais positivos de crescimento social daí advindos e o reconhecimento da normalidade do próprio conflito exigem um tratamento inclusivo do indivíduo no panorama jurídico. Assim, para erguer um novo paradigma, é preciso romper os modelos vigentes, buscando compor a emancipação que permita aos indivíduos conceberem e expressarem suas identidades, enquanto condição de liberdade, autodeterminação e alteridade (CHERON; ZANELLA; MOYA, 2019, p. 718).

Nesse aspecto, o gerenciamento do conflito por meio dos métodos autocompositivos, tornam as partes protagonistas no desenvolvimento da solução do litígio, atribuindo uma participação ativa e contribuindo na emancipação e empoderamento dos indivíduos, sendo estes responsáveis pela construção da decisão.

Compreende-se que a solução negocial não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução de litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações. Neste sentido, o estímulo à autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder, no caso, o poder de solução dos litígios. Tem, também por isso, forte caráter democrático. O propósito evidente é tentar dar início a uma transformação cultural, da cultura da sentença para a cultura da paz (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 305).

Ademais, quanto aos princípios que norteiam a mediação, encontram-se estabelecidos no art. 2º da Lei de Mediação, que são: a imparcialidade do mediador; isonomia entre as partes; oralidade; informalidade; autonomia da vontade das partes; busca do consenso; confidencialidade; e a boa-fé. Nesse sentido, o Código de Processo Civil disciplinou no seu art. 166, que: “A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada” (BRASIL, 2015a).

Dentre o bojo de princípios mencionados, destaca-se o princípio da autonomia da vontade, que possibilita as partes definirem, inclusive, regras procedimentais, conforme o art. 166, § 4º do CPC/15 (BRASIL, 2015a). Revelando-se, portanto, o incentivo ao empoderamento e a emancipação dos interessados para dirimir seus conflitos, possibilitando uma ressignificação do procedimento e permitindo adaptá-lo às necessidades e circunstâncias do caso. Esse fomento e respeito à autonomia das pessoas significa segundo Sales (2016, p. 976), que:

As pessoas precisam ter consciência e exercer sua autonomia, respeitando a autonomia do outro. Quando a pessoa limita sua própria autonomia (autolímite) gera um sentimento de frustração em si mesma e a descrença em sua habilidade para negociar. Quando a pessoa extrapola sua autonomia e invade a do outro, impondo situações não dialogadas, a confiança é mitigada, uma situação de desconforto ou insatisfação é gerada, o que dificulta ou impossibilita a negociação. O desafio está em expandir a sua autonomia sem invadir a autonomia do outro.

Assim, quando se trata do empoderamento do indivíduo, no âmbito das soluções autocompositivas de conflito, significa dizer que as partes possuem um poder decisório, mas também uma relação horizontal, sendo interessante buscar desenvolver ideias e construir uma solução de forma mais participativa, interativa, criativa, dinâmica e sustentável. De acordo com Sales (2016, p. 977), “[...]é interessante desenvolver ideias em conjunto. Ideias múltiplas podem ajudar a chegar a situações criativas, sendo interessante perceber o equilíbrio dessas ideias, pois soluções em quantidade demasiada podem atrapalhar as negociações”.

A emancipação e empoderamento do indivíduo refletem no desenvolvimento da cidadania ativa, a partir da conscientização das pessoas sobre seus direitos e deveres, sobretudo, como solucionar os conflitos de forma pacífica e consensual, criando uma decisão baseada no diálogo entre os interessados, contando com as funções do mediador ou conciliador para o gerenciamento do problema, mas sendo responsabilidade das partes a construção da solução do conflito.

A conscientização dos indivíduos sobre os direitos e deveres é transformadora, no sentido individual, relacionado à emancipação do ser humano e, no sentido social, com formação de cidadãos mais ativos. Pode-se dizer que existe uma conexão entre o empoderamento individual e a cidadania ativa, formando cidadãos com opiniões esclarecidas, com um maior envolvimento nos assuntos políticos, sociais e econômicos, contribuindo, assim, para a legitimidade do sistema democrático e na melhoria do contexto social do país.

A cidadania participativa na promoção, inclusão e efetividade dos direitos, bem como, nos processos decisórios e tomadas de decisão, deliberações em geral que dizem respeito aos anseios sociais, refletem e corroboram com a democracia.

Além disso, buscando-se evidenciar e estimular o desenvolvimento do “diálogo” social, nota-se a abertura de espaços de participação corpo social na solução de litígio pela manifestação das classes, representantes de movimentos sociais, grupos sociais, *experts*, na via judicial, contribuindo de modo argumentativo na formação do *decisum*, por meio, *amicus curie*, tratando-se de uma forma de “diálogo” com representantes para contribuir com a tomada de decisão do

juiz. Pode ser compreendido também como uma abertura dialógica de participação social, porém diversa da forma de diálogo que é desenvolvido na mediação e conciliação.

A cultura da solução pacífica de conflitos colabora com o desenvolvimento do protagonismo das partes, conseqüentemente, coopera para um avanço da participação social sobre questões pertencentes à própria sociedade. Dessa forma, quando existe uma participação direta na tomada de decisão, “de maneira que o consenso atingido reflete a vontade livre, consciente e amadurecida dos envolvidos, exercendo uma democracia participativa plena, sem mitigações ou obstáculos, o que repercutirá diretamente na qualidade de vida” (RANGEL, 2017).

Portanto, há um rompimento com o status *a quo*, pelas mudanças promovidas a partir da Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de Interesse implementada pelo CNJ, aliada às inovações introduzidas pelo Código Processual Civil de 2015, para que os cidadãos busquem solucionar seus conflitos, saiam da condição passiva de jurisdicionado para uma participação ativa na solução de seus conflitos. Esse protagonismo das partes, além de fortalecer o exercício da cidadania e da democracia, busca efetivar o direito fundamental ao acesso à justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma de lidar com o conflito se transforma, quando passa a ser compreendido pela sociedade, isto é, quando as pessoas deixam a concepção negativa sobre o conflito e passam a encará-lo como algo natural e inerente à vida em sociedade, buscando resolvê-lo de forma mais evoluída, sem se recorrer ao uso de violência, mas sim baseado no diálogo e na pacificação social.

Desse modo, a ampliação e democratização do acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), possibilita ao cidadão a escolha das múltiplas “portas” para acessá-la, buscando efetivar seus direitos e de dirimir seus problemas. Nesse aspecto, a adoção do sistema multiportas pelo Código de Processo Civil de 2015 evidenciou a busca da paz social, estimulando os métodos consensuais de resolução de conflitos.

Além disso, observa-se no sistema do processo judicial que, geralmente, resolver o litígio não significa necessariamente solucionar o conflito, o que se tem, normalmente, é uma decisão feita por terceiro com a cooperação das partes, em que uma parte é vencedora e outra é vencida. Diferentemente, dos métodos autocompositivos, que buscam resolver o conflito e proporcionar a harmonia entre as partes interessadas. São simples técnicas informais para o gerenciamento do conflito, são soluções mais rápidas e mediadas que restabelecem ou proporcionam o elo entre as partes, por meio do aprofundamento nas razões/raízes dos conflitos.

Tais mudanças que foram consolidadas no CPC/15 são fruto de conquistas em prol da pacificação social e do acesso à justiça, introduzidas no sentido de melhorar e modernizar o processo, com a finalidade de reduzir a sobrecarga dos tribunais e estimular a cultura da consensualidade.

Diante desse cenário de mudança para a cultura do consenso, deve-se destacar alguns fatores como o fator econômico, o tempo, os desgastes físico e emocional, entre outros que

influenciam as partes optarem por vias alternativas, para buscar seus direitos e resolvê-los de forma dialogada, principalmente, porque é marcado pelo uso de uma linguagem informal e acessível, o que facilita a compreensão das partes.

Além disso, verifica-se que a tendência com o avanço tecnológico e surgimento de novos direitos substantivos, fazendo com que as formas de solução de conflitos acompanhem essas inovações, dando origem a ODR's, em que se observa técnicas de mediação e conciliação, bem como a busca para solucionar os problemas de forma pacífica e sem judicializá-los.

Sendo assim, embora culturalmente, a judicialização do conflito tenha prevalecido e, ainda, prevaleça no Brasil, em que as pessoas submetem seus problemas ao Poder Judiciário. Nesse ponto, destaca-se a importância da informação, educação e o impacto tecnológico, pois a perspectiva é que, dentro da sociedade da informação, as pessoas passem a ter conhecimento ou noção dos seus direitos e deveres, além disso, conheçam também, as vias alternativas para solucionar conflitos, uma vez que o acesso à informação contribui com o desenvolvimento da cidadania, com a autonomia do indivíduo e reflete no acesso à justiça.

Portanto, a autocomposição engrandece o sistema de justiça pela abordagem que é feita do conflito, visto que a decisão não recai sobre os sujeitos do conflito, na realidade, é por eles construída de forma dialogada e consensual, qualificada pela autonomia da vontade, por meio dos métodos da autocomposição, mediação e conciliação, bem como conseguindo acompanhar os avanços tecnológicos e sociais. Por isso, tais métodos emancipam e empoderam as partes, sobretudo, pela condição mais ativa de cada indivíduo na contribuição para solução do conflito e, consequentemente, com a justiça e com o desenvolvimento da cidadania ativa.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 51, p. 1, 17 mar. 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 24 out. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 126, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, n. 121, p. 4, 26 jun. 2015b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 24 out. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede: do conhecimento à política. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (org.). *A sociedade em rede: do conhecimento à ação política*. Belém: Imprensa Nacional, 2005.

CHERON, Cibele; ZANELLA, Cristine Koehler; MOYA, Mauricio Assumpção. Ética, alteridade e autocomposição: um referencial de manejo dos conflitos em prol da emancipação dos indivíduos. *Dilemas, Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, p. 697-723, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/17850/20898>. Acesso em: 24 out. 2022.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2020: ano-base 2019*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 24 out. 2022.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf. Acesso em: 24 out. 2022.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil: parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

GUEDES, Denyse Moreira. O acesso à justiça através dos novos métodos de resolução de conflito: o empoderamento do indivíduo. In: FREITAS, Gilberto Passos de; YAGHSISIAN, Adriana Machado; CARDOSO, Simone Alves (org.). *Métodos consensuais para solução de conflitos: abordagens multidisciplinares em torno da paz*. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2019. p. 55-64. Disponível em: <https://www.unisantos.br/wp-content/uploads/2019/06/metodos-consensuais-v2.pdf>. Acesso em: 24 out. 2022.

LIMA, Gabriela Vasconcelos; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. Online dispute resolution (ODR): a solução de conflitos e as novas tecnologias. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 50, p. 53-70, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.17058/rdunisc.v3i50.8360>. Acesso em: 24 out. 2022.

LUZ, Eduardo Silva; SAPIO, Gabriele. Métodos alternativos de resolução de conflitos e a problemática do acesso à justiça em face da cultura do litígio. *Interfaces Científicas Direito*, Aracaju, v. 6, n.1, p. 9-22, 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Interf-Dir_v.06_n.1.02.pdf. Acesso em: 24 out. 2022.

MARTINS, Dayse Braga. *A jurisdição no contexto da constitucionalização do direito e a instituição do novel princípio da consensualidade: análise da indispensável requalificação de mediadores e conciliadores judiciais dentre as profissões jurídicas*. 2017. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2017.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Objetivo de desenvolvimento sustentável*

16: paz, justiça e instituições eficazes. Brasília: ONU, c2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 24 out. 2022.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; MARTINS, Dayse Braga. A autocomposição de conflitos no contexto do neoprocessualismo civil e o princípio da consensualidade. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 22, n. 2, p. 85-114, 2018.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. *O empoderamento do indivíduo no tratamento de conflitos: a comunidade como locus de promoção das práticas de mediação*. São Paulo: Conselho Nacional das Instituições de Mediação e arbitragem, 2017. Disponível em: <https://conima.org.br/empoderamento-individuo-tratamento-de-conflitos-comunidade-como-locus-de-promocao-das-praticas-de-mediacao/>. Acesso em: 24 out. 2022.

SALES, Lília Maia de Moraes. A mediação de conflitos: lidando positivamente com as emoções para gerir conflitos. *Pensar Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 965-986, 2016. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/5289/pdf>. Acesso em: 24 out. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Sociología jurídica crítica para un nuevo sentido común en el derecho*. Bogotá: ILSA, 2009. (Colección En clave de Sur).

SIMMEL, Georg. *El conflicto: sociología del antagonismo*. Traducción Javier Erasmo Ceballos. Madrid: Sequitur, 2010.

URY, William; FISHER, Roger; PATTON, Bruce. *Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessões*. Tradução Vera Ribeiro; Ana Luiza Borges. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Imago, 2005.

Como citar: MARTINS, Dayse Braga; PESSOA, Larissa Rocha de Paula. A mediação de conflitos e a cultura do consenso na Justiça Brasileira: do empoderamento à cidadania. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 17, n. 2, p. 235-251, out. 2022. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2022v17n2p.235. ISSN: 1980-511X

Recebido em: 30/08/2022

Aprovado em: 06/10/2022